



**Processo** : TC-002760.989.20

**Entidade** : Prefeitura Municipal de Buritama

**Assunto** : Contas Anuais

**Exercício** : 2020

**Prefeito** : Rodrigo Zacarias dos Santos

**CPF nº** : 264.986.928-39

**Período** : 01/01 a 31/12/2020

**Relatoria** : Dr. Dimas Ramalho

**Instrução** : UR- 1.3 / DSF- II

**Senhor Chefe Técnico da Fiscalização Substituto,**

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Rodrigo Zacarias dos Santos, responsável pelas contas em exame e atual Prefeito Municipal (doc. 01).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (25.06.2021)	17.281	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (25.06.2021)	R\$ 87.124.339,64	2020
RCL	Sistema Audesp (25.06.2021)	R\$ 74.371.914,31	2020

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):



EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B+
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	C+	B	C
i-Cidade	C	B	C
i-Gov-TI	B	C	C

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados tempestivamente, os seguintes **Pareceres** sobre suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2018	004071.989.18 *	Desfavorável
2017	006314.989.16	Favorável com ressalvas
2016	003836.989.16	Favorável com ressalvas

\* pendente de trânsito em julgado.

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações efetuadas de forma remota apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 39.26 e 60.15 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Foi autuado o processo TC-014805.989.20, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No caso, o presente Município **não** decretou estado de calamidade pública<sup>1</sup>, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.

---

<sup>1</sup> Através do Decreto de nº 4.344, de 16.03.20, foram definidas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

## PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

### A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

#### A.1.1. CONTROLE INTERNO

O relatório do Controle Interno do 3º quadrimestre (doc. 02), nos mesmos moldes do apurado na fiscalização do 1º e 2º quadrimestres (eventos nº 39.26 e 60.15), restringiu-se a alguns setores<sup>2</sup> da Administração Municipal, não abrangendo a situação operativa de várias áreas integrantes da estrutura organizacional, o que conduz à inobservância da legislação municipal<sup>3</sup> pertinente.

A atividade de Controle Interno deve abranger todo o Órgão ou a entidade de tal sorte que os responsáveis pelos setores devem prestar informações e esclarecimentos mediante o preenchimento de relatórios padronizados para subsidiar o relatório periódico do Controlador Interno.

Verificamos, ainda, que não há registros de que a Controladoria Interna tenha, no desenvolvimento de suas atividades, se baseado em relatórios do Controle Externo, não se observando as diretrizes traçadas no item 8 do Manual de Controle Interno disponibilizado por esse Tribunal de Contas.

O Sistema de Controle Interno não dispõe de roteiro de trabalho e manuais de procedimentos que demonstrem as técnicas de verificação adotadas pelo Controlador Interno para efetuar seu *mister*.

Não obstante, verificamos que as atribuições do Controlador Interno foram fixadas por intermédio da Lei Complementar Municipal nº 179, de 30/01/2019 (evento 39.2 dos autos).

O relatório da controladoria referente ao 3º quadrimestre do exercício em exame (doc. 02) foi finalizado em 20/04/2021 e submetido à apreciação do Ordenador de Despesas em 23/04/2021.

Embora a legislação municipal não estipule a periodicidade de apresentação do relatório, entendemos que o lapso temporal entre o

---

<sup>2</sup> O rol de análises efetuadas pela Controladoria encontra-se na fl. 03 do doc. 02.

<sup>3</sup> O Sistema de Controle Interno no Município de Buritama foi instituído por meio da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28/08/2015, que revogou a Lei Municipal nº 4.046, de 23/07/2014 (evento 12.5 do TC-003836.989.16).

encerramento do quadrimestre e a apresentação da conclusão dos trabalhos<sup>4</sup> ofende o princípio da eficiência, constante no caput do art. 37 da CF.

Dessa forma, em face da limitação do escopo dos trabalhos realizados, intempestividade na conclusão das análises e falta de roteiro de trabalho e manuais de procedimentos, conclui-se que o Sistema de Controle Interno não vem operando adequadamente, em inobservância à Legislação Municipal<sup>5</sup>, das disposições do artigo 49 das Instruções nº 02/2016 (até então vigentes – trimestres anteriores) e artigo 66 das Instruções 01/2020 (publicada no DOE de 22/09/20), bem como dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal.

Ressaltamos que a atuação efetiva do Sistema de Controle Interno, além de obrigatoriedade legal, é essencial para a promoção e concretização dos objetivos previstos nas metas 16.6 (desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis) e 16.7 (garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis) dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU, o que reforça a necessidade de seu constante aperfeiçoamento.

## **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice “C”**

De acordo com informações prestadas pela Origem ao IEG-M e validados pela Fiscalização sob o pressuposto da amostragem, o índice temático atingiu a nota “C”, o que se traduz em “baixo índice de adequação”.

Ademais, reforça a necessidade de aprimoramento da área de planejamento, o fato de que a avaliação feita por este Tribunal desde 2017 indicarmos a estagnação deste índice na nota “C”.

Existem questões que merecem aprimoramento, entre as quais destacamos: as audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que dificulta a participação da classe trabalhadora no debate, não há mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas originárias da participação popular e não houve a

---

<sup>4</sup> Verificamos a fl. 01 do doc. 02 que o responsável pela controladoria ficou afastado de suas atividades, em face de afastamento médico, por 13 dias.

<sup>5</sup> Art. 2º. O Sistema de Controle Interno tem como objetivos básicos assegurar a boa gestão dos recursos públicos e apoiar o controle externo na sua missão institucional de fiscalizar os atos da administração relacionados à execução contábil, financeira, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. (Art. 70 e 74 da CF).

Parágrafo Único. O Controle dos atos da administração serão exercidos de forma prévia, concomitante e subsequente. (Art. 77 da Lei 4.320/1964).

criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal, comprometendo a participação popular e reduzindo a transparência da gestão e o acesso à informação.

Destacamos, por fim, que abordaremos nos subitens - A.2.1 e B.1.1 - o excesso de reprogramação orçamentária - e no subitem A.2.2 a falta de adequado planejamento das políticas públicas, ocorrências que também contribuíram para a baixa nota obtida nesse quesito.

### **A.2.1 – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

A Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal nº 4.593/2019 – estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício de 2020 em R\$ 80.225.521,00 (doc. 03), admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a 12% do orçamento da despesa (art. 8º, II).

Diante disso, o percentual de alteração orçamentária quantificado nas peças de planejamento mostra a falta da boa técnica na elaboração do orçamento e da observância ao princípio da valorização do planejamento<sup>6</sup>, caracterizando afronta ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF. Altera, ainda, a vontade popular, configurada por meio das audiências públicas e formalizada no orçamento aprovado, afastando o Legislativo do processo de autorização de significativa parcela das alterações orçamentárias ao longo do exercício.

### **A.2.2 – POLÍTICAS PÚBLICAS**

Em nossa análise, constatamos que as peças de planejamento vigentes no exercício de 2020 foram aprovadas sem contemplar os requisitos previstos na legislação, a saber:

Com base nos dados informados pela Origem ao Sistema AudeSP, por amostragem, procedemos ao confronto entre os resultados físicos alcançados por certas Ações e os recursos financeiros utilizados, sendo verificada deficiência no planejamento, já que os valores incluídos nas peças orçamentárias (dotação inicial) sofreram variações de grande monta na fase de execução e os quantitativos (resultados físicos) permaneceram inalterados, conforme se demonstra, exemplificativamente, no quadro a seguir:

---

<sup>6</sup> Conforme disposto no Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais do TCESP (2019).



Ação	Qtde. estimada - Audesp	Qtde. realizada - Audesp	Dotação inicial (R\$)	Dotação atualizada (R\$)	Valor empenhado (R\$)
1001 OBRAS E INSTALAÇÕES	01	01	58.000,00	38.000,00	21.225,20
1013 OBRAS E INSTALAÇÕES	01	01	20.000,00	5.000,00	4.500,00
2028 ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL	50	50	52.000,00	151.000,00	99.000,00
2034 FUNDO MUN. DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	10	10	37.000,00	27.000,00	3.710,00
2020 ATIVIDADES DO F.M.D.C.A.	200	200	75.000,00	217.000,00	150.400,00

Doc. 04.

Verificamos a falta de registro documental contendo o diagnóstico dos problemas, das melhorias e das necessidades que fundamentou a elaboração do plano governamental e motivou a escolha dos indicadores utilizados para monitorar e avaliar os programas e políticas públicas.

Neste sentido, resta clara a necessidade de que as peças de planejamento sejam elaboradas com parâmetros eficazes e critérios objetivos para que se possa avaliar e monitorar a gestão municipal.

Tais desacertos prejudicam a efetiva avaliação da gestão, demonstrando também a fragilidade do planejamento das ações públicas, com ofensa ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Destacamos, por fim, que o planejamento é uma exigência constitucional feita ao administrador público, sendo necessária a elaboração de um plano estruturado de ação governamental, conforme se depreende do “caput” do art. 174 :

“Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”

## PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

### B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

#### B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audeps, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superavit.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 73.965.742,67	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 64.275.215,87	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 2.730.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 209.782,33	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	-R\$ 1.048.915,00	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$ 6.121.394,13</b>	<b>8,28%</b>

Peças contábeis juntadas no doc. 05.

Destacamos, inicialmente, que o ajuste promovido pela fiscalização na execução orçamentária refere-se aos empenhos anulados no exercício, tendo como favorecido o Instituto de Previdência do Município de Buritama, referente às contribuições previdenciárias – cobertura do deficit técnico (alíquota suplementar) e recolhimento patronal normal - relativas às competências outubro, novembro, dezembro e 13º salário, no total de R\$ 1.048.915,00<sup>7</sup> (doc. 06).

Tais débitos foram reconhecidos e parcelados em 60 meses, mediante autorização concedida pela Lei Municipal n.º 4.641, de 02 de dezembro de 2020<sup>8</sup> (doc. 08).

Entretanto, em face do regime de competência, as despesas públicas pertencem ao exercício em que empenhadas, de modo que os valores referentes à contribuição previdenciária deverão ser considerados no cálculo

<sup>7</sup> Reincluimos na execução orçamentária apenas o valor consolidado nos termos de parcelamentos (doc. 07).

<sup>8</sup> A matéria será objeto de comentários complementares no item B.1.6. ENCARGOS.

no momento da ocorrência do respectivo fato gerador<sup>9</sup>, qual seja, quando da contabilização da folha de pagamento, independentemente de pagamento, nos termos do artigo 18, § 2º, da LRF e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O procedimento contábil adotado no parcelamento das dívidas, com o cancelamento das obrigações vencidas no exercício, produziu distorção no resultado da execução orçamentária (ao reduzir o total da despesa executada) e aumentou artificialmente o superavit financeiro do Balanço Patrimonial, contrariando o disposto nos artigos 35, II, e 85 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Constatamos que o Município, considerando todos os Órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 26.217.657,98 (doc. 09), o que corresponde a 32,68% da Despesa Fixada (inicial) <sup>10</sup>.

De acordo com o quadro demonstrativo da execução orçamentária (doc. 11), verificamos que, com base na autorização constante na LOA (Lei nº 4.593/19), o Executivo abriu créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, no montante de R\$ 5.308.600,00.

Ocorre que créditos adicionais abertos com base na LOA e com fundamento em aporte de recursos oriundos de anulação de dotações orçamentárias (Lei nº 4.320/64, art. 43, § 1º, III) só podem ocorrer quando se tratar de deslocamento de recursos dentre elementos de despesa de uma mesma espécie programática.

Verificamos, por testes, que houve alterações orçamentárias promovidas a partir de realocações de recursos de uma categoria de programação para outra e entre categorias econômicas, situações nas quais é necessária lei específica, conforme preconizado pelo artigo 167, VI, CF<sup>11</sup>.

Apenas para ilustrar o relatado, juntamos por amostragem as alterações orçamentárias realizadas com fundamento nos Decretos de nºs 4.300, 4.327, 4.343 e 4.348, conforme expresso no relatório extraído do Sistema Audesp (doc. 12).

---

<sup>9</sup> Entendemos que os empenhos de débitos previdenciários devem ser considerados processados, já que foram vencendo mês a mês.

<sup>10</sup> Somente a Prefeitura Municipal foi responsável por alterações orçamentárias no montante de R\$ 23.567.136,46, correspondente a 38,08% da Despesa Fixada da PM (inicial – R\$ 61.879.520,00). Doc. 10

<sup>11</sup> Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

De se acrescentar, por fim, que constatamos falta de fidedignidade nas informações transmitidas pela Prefeitura Municipal via interação direta (docs. 10 e 13), conforme se observa:

Valores transmitidos ao Sistema Audesp - Balancetes	Quadro demonstrativo dos créditos adicionais transmitidos pela PM via interação direta - Audesp
Anulação de dotações: R\$ 10.896.314,48	Anulação de dotações: R\$ 6.397.821,18
Excesso de arrecadação: R\$ 6.949.447,98	Excesso de arrecadação: R\$ 6.397.821,18
Superavit/op de crédito: R\$ 630.328,90	Superavit/op de crédito: R\$ 276.000,00

Tais ocorrências conduzem a infringência aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

#### **B.1.1.2. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL**

##### **B.1.1.2.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização dos programas/ações, foram constatadas irregularidades, conforme descrito no item **B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS** deste relatório.

##### **B.1.1.2.2. DAS RECEITAS**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

##### **B.1.1.2.3. DAS DESPESAS**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

##### **B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram

constatadas irregularidades.

### B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 8.457.087,02	R\$ 1.174.410,43	620,11%
Econômico	R\$ 20.704.788,22	R\$ 4.827.696,73	328,88%
Patrimonial	R\$ 88.956.058,64	R\$ 68.573.285,77	29,72%

Peças contábeis juntadas no doc. 05.

Pelos testes efetuados nas contas contábeis de natureza patrimonial (doc. 13.1), constatamos que a Prefeitura não efetuou o provisionamento para perdas com a dívida ativa em seu balanço patrimonial, estando em desacordo com as normas estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, configurando, ainda, o descumprimento do Princípio Contábil da Prudência (Resolução CFC 1.282/10).

Tal conduta representam um superdimensionamento do ativo não circulante da Prefeitura Municipal.

Destacamos que o saldo da Dívida Ativa, no montante de R\$ 50.820.751,82, representa 54,85% do ativo não circulante.

Assim sendo, a entidade não promoveu o ajuste necessário para que os demonstrativos contábeis refletissem a realidade dos elementos patrimoniais, nos termos exigidos pela Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018, que aprovou os procedimentos contábeis patrimoniais do MCASP, válidos a partir do exercício de 2019.

### B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superavit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

#### B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	1.114.117,92	481.783,82	131,25%
Precatórios			
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>6.492.302,65</b>	<b>4.676.998,85</b>	<b>38,81%</b>
De Tributos			
De Contribuições Sociais	<b>6.226.028,96</b>	<b>4.365.527,92</b>	<b>42,62%</b>
Previdenciárias	6.072.043,25	4.200.956,62	44,54%
Demais contribuições sociais	153.985,71	164.571,30	-6,43%
Do FGTS	266.273,69	311.470,93	-14,51%
Outras Dívidas	4.563.037,70	4.331.219,01	5,35%
Dívida Consolidada	<b>12.169.458,27</b>	<b>9.490.001,68</b>	<b>28,23%</b>
Ajustes da Fiscalização			
<b>Dívida Consolidada Ajustada</b>	<b>12.169.458,27</b>	<b>9.490.001,68</b>	<b>28,23%</b>

Anexo 14-B do Balanço Patrimonial juntado à fl. 11 do doc. 05.

O acréscimo no passivo permanente é decorrente basicamente da celebração de novo termo de parcelamento junto ao Instituto de Previdência de Buritama e a correção do saldo devedor do parcelamento firmado com o mesmo Instituto no exercício de 2013.

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** e no item **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**, deste relatório.

#### B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 226.981,87
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 269.539,53
Ajustes da Fiscalização	
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	<b>-R\$ 42.557,66</b>

Destacamos que o valor repassado ao Tribunal de Justiça foi superior ao valor efetivamente disponibilizado pelo Departamento de Precatório (DEPRE) às varas de Origem, remanescendo o crédito de R\$ 42.557,66 (fls. 01/03 do doc. 14) que não se encontra registrado nas contas do ativo<sup>12</sup>.

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Não
03	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
<b>Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior</b>	
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 173.270,27
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 173.270,27
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	R\$ -

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no Órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

### B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Prej
3 RPPS:	Parcial
4 PASEP:	Sim

O Poder Executivo ficou autorizado através da Lei Municipal nº 4.641, de 02.12.20 (doc. 08), a suspender os pagamentos das parcelas de dívidas com o Regime Próprio de Previdência com vencimento nos meses de

<sup>12</sup> Destacamos, que a Prefeitura Municipal solicitou a devolução dos valores recolhidos a maior em 2020 a título de pagamentos de precatórios. A devolução autorizada/realizada pelo TJ-SP, no valor de R\$ 47.914,32, foi contabilizada na conta contábil 1928029102000 – restituições diversas a PM - em 13.07.21 (fls. 04/06 do doc. 14).

março a dezembro de 2020, conforme possibilitou a Lei Complementar nº 173/2020.

Os parcelamentos formalizados em 05.01.21 englobaram os saldos residuais a pagar das competências outubro, novembro, dezembro e 13º salário, no total de R\$ 1.048.915,00. O vencimento da 1ª parcela, no total de 60 meses, ocorreu em 28.02.21 ( doc. 07).

Conforme Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP o último pagamento registrado é pertinente a parcela vencida em 28.06.21 ( fls. 05/10 do doc. 07).

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado por Instituto de Previdência Municipal de Buritama, cujas contas estão abrigadas no Processo TC-004421.989.20.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

#### **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017. Contudo, foi firmado acordo anterior de parcelamento/reparcelamento baseado em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado:

➤ **Perante o RPPS:**

- Lei Municipal autorizadora nº: 3.902 de 10 de julho de 2013

nº do acordo: 01662/2013

valor total parcelado: R\$ 2.414.520,40

quantidade de parcelas: 240

parcelas devidas no exercício: 12

pagas no exercício: 12

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

### B.1.6.1.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

Destacamos, a seguir, algumas das alterações legislativas promovidas pela Lei Complementar Municipal nº 191, de 10.03.21 (doc. 15):

**Art. 1º.** O art. 14 da Lei Complementar nº 16/2006 de 29 de setembro de 2006, suas posteriores alterações, e última redação dada pela lei complementar nº 178/18 de 05 de novembro de 2018, passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14 – A contribuição previdenciária de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão devidas pelo ente público empregador conforme estabelecido nos incisos de I ao XV, **e a devida pelos servidores a razão de 14,00 % (quatorze por cento) (g.n).**”*

**Art. 3º** - Os benefícios constantes dos artigos 32 ao 40, e 48 da Lei Complementar nº 016/2006, de 29 de setembro de 2006, passam a ser de responsabilidade direta do ente federativo empregador, e não correrão a conta do regime próprio de previdência IPREM.

**Parágrafo único** – Nos termos do § 3º do art. 9º da emenda constitucional nº 103, os **afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário família e auxílio reclusão serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão a conta do regime próprio de previdência própria RPPS (g.n).**

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, **retroagindo os efeitos quanto a responsabilidade pelos afastamentos por incapacidade temporária de trabalho de que trata o § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103 à 1º de março de 2020 (g.n)**, e quanto as alíquotas, produzirá efeitos à partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Assim sendo, a aprovação de legislação municipal somente no exercício de 2021 ofende dispositivos da Emenda Constitucional 103/19, em especial o artigo 9º, § 3º<sup>13</sup>.

Constatamos que, com fulcro no art. 7º do referido dispositivo legal, o Município de Buritama celebrou o termo de acordo de parcelamento

---

<sup>13</sup> Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

administrativo de nº 01/2021<sup>14</sup>, reconhecendo a dívida atualizada de R\$ 340.028,14 para com o IPREM, que será paga em 44 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 7.727,91, com início em 31.05.21, atualizadas de acordo com o avençado na Cláusula Terceira (IPCA).

Doc.16.

Demonstramos, a seguir, os valores originais da dívida:

Competência	Auxílio Doença	Salário Maternidade	Salário Família	Multas por Atraso	Total Devedor
Mar/20	12.811,45	9.286,47	4.215,36	47.561,02	73.874,30
Abr/20	14.890,50	5.264,66	3.870,15	7.199,62	31.224,93
Mai/20	13.850,76	3.462,00	4.009,53	7.195,71	28.518,00
Jun/20	14.817,11	6.347,08	4.001,43	3.255,26	28.420,88
Jul/20	12.710,20	6.436,09	3.873,39	2.312,50	25.332,18
Ago/20	12.305,14	5.269,79	3.934,98		21.509,91
Set/20	12.654,73	6.467,18	3.980,35		23.102,26
Out/20	14.204,99	5.925,47	2.090,66		22.221,12
Nov/20	7.564,17	5.925,47	2.048,52		15.538,16
Dez/20	11.800,96	5.104,42	1.975,59		18.880,97
13º/20	13.848,85	6.590,92			20.439,77
Total	141.458,86	66.079,55	33.999,96	67.524,11	309.062,48

Os atrasos nos pagamentos dos encargos patronais devidos ao RPPS no exercício de 2020 importou em R\$ 67.524,11 (montante principal).

A Atualização monetária/juros incidentes sobre o total do saldo devedor representou R\$ 30.965,66.

Referidos atrasos nos pagamentos (multas) revelam possível gerência inadequada dos recursos financeiros disponíveis, em desobediência aos princípios da eficiência e razoabilidade, pelo qual deve se pautar a

<sup>14</sup> Verificamos que em 21.06.21 foi firmado termo aditivo ao acordo de parcelamento nº 01/21, retificando o valor total do parcelamento para R\$ 271.252,28, que serão pagos em 43 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 6.308,19, atualizadas de acordo com o avençado na Cláusula Terceira (IPCA). Constatamos que tal ajuste monetário decorreu do recolhimento antecipado, ocorrido em 07.07.21, do valor correspondente aos juros/multas incidentes sobre o auxílio-doença, salário maternidade e salário-família, no valor de R\$ 77.738,50.

Administração Pública.

Considerando que a Prefeitura possuía liquidez frente seus compromissos de curto prazo ao encerramento do exercício de 2019;

Considerando que a mesma situação ocorreu ao final de 2020;

Considerando que o atraso no recolhimento ultrapassou um limite do razoável, chegando a ser de seis meses (a competência de março foi recolhida em setembro/20);

Considerando que os resultados orçamentários no 1º e 2º quadrimestres (considerando a despesa liquidada) foram superavitários;

Considerando que a arrecadação da receita foi superior em R\$ 7.568.393,74 à previsão inicial;

Considerando, por fim, que o resultado anual da execução orçamentária da receita foi superavitária em R\$ 7.170.309,13.

Isto posto, demonstra-se necessária a apuração dos motivos ensejadores dos recolhimentos intempestivos, averiguando eventual responsabilidade, para o fim de se ressarcir o erário.

#### **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**

Em relação aos parcelamentos de FGTS e de PASEP, constatamos que a Prefeitura cumpriu o acordado. Os saldos desses parcelamentos registrados no Balanço Patrimonial, ao final do exercício, eram de R\$ 266.273,69 e R\$ 153.985,71, respectivamente (doc. 17).

#### **B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES**

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal.

#### **B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

### **B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL**

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 32.194.381,23, o que representa um percentual de 43,28%. (doc. 18 - Relatório de Instrução – item 2.8)

Ressaltamos, entretanto, que, por ocasião de nossa fiscalização, promovemos a consolidação dos ajustes nos valores apresentados, na forma alertada nos relatórios do 1º e 2º Quadrimestres, incluindo, nos gastos com pessoal, o valor de R\$ 950.584,35 (doc. 19), distribuídos dentro dos quadrimestres de 2020, de acordo com o regime de competência, os quais são relativos às despesas com serviços profissionais de medicina que foram escrituradas pela Origem na elemento 3.3.90.39.00 (outros serviços de terceiros – pessoa jurídica).

O Manual de Demonstrativo Fiscais/STN preconiza que as despesas relativas à mão de obra decorrente de contratos de terceirização empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF.

Portanto, caracterizado está, ainda, o não atendimento do disposto no artigo 37, II, da CF, ou não observado o disposto no artigo 37, IX, da CF, se presente a necessidade temporária das contratações.

Verificamos, ainda, que as despesas com as transferências de recursos ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Birigui, no montante de R\$ 542.344,36, foram contabilizadas no elemento - 3.3.71.70.00 – rateio pela participação em consórcio público (doc. 20), não refletindo no cômputo das despesas com pessoal, resultando em inadequação com as normas previstas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª edição, na Lei Federal 11.107/05 e na Portaria STN nº 274/16<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da LRF, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos. (§ 4º do art. 8º da Lei 11.107/2005). Os consórcios públicos encaminharão aos Poderes Executivos de cada ente da Federação consorciado as informações necessárias à elaboração dos demonstrativos fiscais até quinze dias após o encerramento do período de referência. (Art. 12 da Portaria STN nº 274/2016).

Por último, procedemos à inclusão, ainda, dos valores dos encargos sociais devidos em 2020 ao RPPS que foram anulados, no montante de R\$ 1.048.915,00<sup>16</sup>, em face do parcelamento de débitos celebrado no exercício de 2021, conforme já fundamentado no item B.1.1 deste relatório.

A seguir apropriamos referidas despesas por quadrimestres de 2020:

1º QUADRIMESTRE – 2020	
TIPO DE DESPESA	VALOR
Serviços terceirizados	765.588,36
Repasso Consórcio Intermunicipal	158.646,75
Total	924.235,11

2º QUADRIMESTRE – 2020	
TIPO DE DESPESA	VALOR
Serviços terceirizados	182.090,00
Repasso Consórcio Intermunicipal	122.437,85
Total	304.527,85

3º QUADRIMESTRE – 2020	
TIPO DE DESPESA	VALOR
Serviços terceirizados	2.905,99
Repasso Consórcio Intermunicipal	261.259,76
Empenhos cancelados - RPPS	1.048.915,00
Total	1.313.080,75

§ 2º Caso o ente da Federação consorciado não receba tempestivamente as informações previstas no caput: I - todo o valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento de despesa com pessoal nos termos do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerado despesa bruta com pessoal ativo na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

<sup>16</sup> Nas despesas de pessoal, incluímos os valores referentes a despesas indevidamente classificadas como aporte periódico para cobertura de déficit atuarial (elemento: 3.3.91.97), ao invés do elemento correto, qual seja, 3.1.91.13 – contribuição patronal (suplementar). Lembramos que aquele elemento não é considerado como despesa de pessoal, ao contrário deste, que é computado como despesa com pessoal. A Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 19/08/2010, estabelece que o elemento de despesa 97 é destinado a registrar o aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS, cuja finalidade é classificar as despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei do respectivo ente da Federação, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição suplementar. Tanto o aporte periódico quanto a alíquota suplementar são modalidades de amortização do déficit atuarial. A diferença entre elas reside no fato de que no aporte periódico, o ente repassa periodicamente valores fixados por lei para cobrir o déficit atuarial, sem vinculação com a remuneração dos segurados; já na alíquota suplementar há a fixação de um percentual que incide sobre a remuneração dos segurados a título de contribuição patronal suplementar. O MCASP dispõe que caso seja estabelecida uma alíquota de contribuição suplementar, o ente deverá registrar uma despesa intraorçamentária (natureza de despesa: 3.1.91.13).

Conforme demonstramos, mesmo após os ajustes da fiscalização, a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	R\$ 31.156.081,81	R\$ 32.146.968,12	R\$ 32.424.906,97	R\$ 32.194.381,23
Inclusões da Fiscalização		<b>R\$ 924.235,11</b>	<b>R\$ 1.228.762,96</b>	<b>R\$ 2.541.843,71</b>
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	R\$ 31.156.081,81	R\$ 33.071.203,23	R\$ 33.653.669,93	R\$ 34.736.224,94
<b>Receita Corrente Líquida</b>	R\$ 66.918.653,28	R\$ 68.042.468,09	R\$ 73.552.805,85	R\$ 74.371.914,31
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	R\$ 66.918.653,28	R\$ 68.042.468,09	R\$ 73.552.805,85	R\$ 74.371.914,31
% Gasto Informado	46,56%	47,25%	44,08%	43,29%
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>46,56%</b>	<b>48,60%</b>	<b>45,75%</b>	<b>46,71%</b>

#### B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Não constatamos a existência de legislação municipal regulamentando as determinações relacionadas no artigo 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 173, de 2020.

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	998	998	609	598	389	400
Em comissão	27	27	24	22	3	5
<b>Total</b>	<b>1025</b>	<b>1025</b>	<b>633</b>	<b>620</b>	<b>392</b>	<b>405</b>
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	39		13		11	

doc. 21

No exercício examinado foi nomeado para o cargo comissionado de Chefe de Gabinete o Sr. Antônio Romildo dos Santos. Portaria n. 10.725, de 10/08/2020 juntada no doc. 22.

As atribuições do mencionado cargo foram definidas no art. 27 da Lei Complementar nº 174, de 14 de fevereiro de 2018 (doc. 23).

Quanto aos requisitos para provimento do referido cargo, verificamos que o Anexo IV (fl. 50 do doc. 23) da lei supracitada prevê como requisito de investidura a exigência de formação de **nível médio**.

Ressaltamos que este Tribunal de Contas já se pronunciou em diversas decisões<sup>17</sup> no sentido de que as atribuições de direção, chefia e assessoramento devem ser exercidas por servidores detentores de nível de escolaridade superior e, nesse sentido, o não atendimento deste pré-requisito afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, o que se verifica no caso.

A análise da estrutura administrativa da Prefeitura revelou a existência de cargos em comissão que não se tipificavam como de direção, chefia ou assessoramento (art. 37, V, da CF), tendo em vista o grau de escolaridade exigido<sup>18</sup> (nível médio), bem como as atribuições funcionais.

Ressaltamos, entretanto, que o Ministério Público de São Paulo ajuizou a ADI nº 2118759-25.2019.8.26.0000 junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, com o fim de ver declarada inconstitucional os cargos de Assessor Técnico criados pela Lei Complementar nº 174/18. Essa ação foi julgada procedente, para declarar inconstitucional a criação dos referidos cargos ( fl. 01/21 do doc.24) . O acórdão que julgou procedente transitou em julgado em 25/08/20 (fl. 22 do doc. 24), contudo, em 28/07/20 o Município havia ajuizado um Pedido de Suspensão de Liminar junto ao STF, cujo acórdão que negou provimento ao pedido foi publicado em 17.02.21, transitando em julgado em 04.03.21 (doc. 25).

Destacamos, por fim, que os 12 cargos de Assessor Técnico que estavam providos em 31.12.2020 ficaram vagos ao final do 1º quadrimestre de 2021, ressaltando, entretanto, que os cargos ainda constavam da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal em abril/21 (doc. 26).

#### **B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO**

A Fiscalização analisou por amostragem as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota.

---

<sup>17</sup> TC-000247/026/08, TC-000451/026/08, TC-001874/026/13 e TC-002772/026/14, dentre outros.

<sup>18</sup> Como requisito de provimento é necessária a escolaridade mínima em nível médio para os seguintes cargos: Diretor do Departamento Municipal de Esporte e Lazer; Chefe de Gabinete e Assessor Técnico (16 cargos).

### B.1.9.2 – GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE

A Lei Complementar Municipal nº 179, de 30 de janeiro de 2019 (doc. 27), alterou e incluiu dispositivos nas Leis Complementares nºs 2.024/1991, 37/2008, 75/2011, 82/2013, 97/2013, 111/2014, 136/2015 e 163/2017.

Dentre as disposições contempladas na referida lei, destacam-se os artigos 9º e 189-A, que assim dispõem:

**Art.9º** - Acrescenta o inciso IX ao artigo 178, e cria o artigo 189-A, na Lei Municipal nº 2.024/1991 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

"**Art. 178** - Será concedido gratificação (sic);

(..)

IX - Gratificação por assiduidade".

**Art. 189 A** - Será concedida uma gratificação por assiduidade no valor correspondente a 1 (um) dia de serviço sobre o vencimento, aos servidores públicos efetivos do Município que tiverem 100% (cem por cento) de dias trabalhados ao final de cada mês.

**Parágrafo Único** - Não farão jus a essa gratificação o servidor que se ausentar do serviço por quaisquer motivos, independentemente de estarem previstos em lei.

A concessão da vantagem pecuniária em comento não se compatibiliza com os Princípios da Razoabilidade, Moralidade, Finalidade e com o Interesse Público na medida em que a assiduidade representa dever funcional intrínseco ao exercício do cargo/função pública e não pode ser considerada critério para a concessão de vantagem financeira, acabando por infringir os artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da mesma Carta Paulista.

Neste sentido o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou inconstitucional lei que instituiu adicional de assiduidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Adicional de assiduidade. Município de Chavantes. Artigos 43, 44 e 45 da Lei Complementar 127/2012 (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Evolução Funcional dos Profissionais do Magistério Público e dá outras providências). Inconstitucionalidade. **Ausência de critério, pois não se foi além da assiduidade, dever e obrigação do servidor.** Dispositivos que em nada asseguram valorização dos profissionais do magistério. Ação procedente (ADI 214068975.2014.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, v.u., 28.01.2015 – g.n).

O total desembolsado a esse título no exercício de 2020 atingiu a cifra de R\$ 170.047,36 (códigos 16 e 251) – doc. 28.

Informamos, por fim, que a matéria foi objeto de comentários no relatório do 1º quadrimestre (evento 39.26).

### **B.1.9.3 - GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES COMISSIONADOS**

A Lei Complementar Municipal nº 03, de 28 de junho de 2001 (doc. 29), dispõe sobre alterações nas Leis nº 2.052/91 e 2.024/91, e dá outras providências.

No que pertine à matéria, reproduzimos, a seguir, os artigos 1º, 2º e 4º da referida legislação:

Art. 1º - Os artigos 18 e 19 da Lei nº 2.052/91, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – Ao servidor que prestar serviços junto ao Gabinete do Prefeito será paga gratificação na base de 40% (quarenta por cento) de seus vencimentos, podendo ser convocado pelo Prefeito Municipal a qualquer momento e ficando 24 (vinte e quatro) horas por dia à disposição da administração municipal.”

“Art. 19 – Ao servidor que ficar todo o tempo a disposição do serviço público, podendo ser convocado pelo Prefeito Municipal para trabalhar a qualquer momento, durante as vinte e quatro (24) horas do dia, será paga gratificação por regime de dedicação exclusiva na base de 40% (quarenta por cento) de seus vencimentos”.

Art. 2º - A subseção V, Capítulo IV, do Título I, da Lei nº 2.052/91, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 19-A – Ao servidor que prestar serviços em horário misto de trabalho, assim entendido como aquele que abrange período diurno e noturno, mas que somados não ultrapassem oito (08) horas diárias de trabalho, e, será paga na base de 40% (quarenta por cento) de seus vencimentos”.

Art. 4º - O artigo 78, da Lei nº 2.024/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 – Poderá a autoridade competente convocar servidor público municipal, no interesse da administração e mediante compensação pecuniária nunca inferior a 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos, para trabalhar em regime de representação de gabinete, em regime de dedicação exclusiva, ou em regime de especial de trabalho, ficando 24 (vinte e quatro) horas por dia à disposição de seu superior, sendo facultado ao servidor convocado,



manifestar por escrito, a aceitação ou não da convocação para qualquer um desses regimes de trabalho.”

Já o artigo 186 da Lei Municipal nº 2.024/91 (doc. 30), assim prevê:

Art. 186 – **Função gratificada é a gratificação instituída por decreto para atender encargos de chefia** e outros que não justifiquem a criação do cargo (g.n).

Entendemos que a concessão de gratificação a servidor ocupante de cargo em comissão em razão da disponibilidade afronta o princípio da razoabilidade determinado pelo art. 111 da Constituição Estadual e o da economicidade disposto no art. 70 da CF, pois, a natureza jurídica do cargo em comissão, disciplinada pelo art. 37, V, da CF, já pressupõe a dedicação exclusiva em tempo integral para o exercício de suas atribuições (chefia, assessoramento e direção), compreendendo o exercício diferenciado de serviços, de natureza própria e especial.

A matéria já está pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo das decisões exaradas no TC-800056/693/07, publicada no D.O.E. de 24.05.2013, no TC-800515/228/11, em 15.03.2017, e no TC- 800271/643/11, em 08.04.2015.

Em recente<sup>19</sup> decisão exarada no TC.002911.989.19 – Instituto de Previdência Municipal de Buritama, o Relator considerou irregular os pagamentos da espécie, determinando sua cessação, cujo trecho da r. Sentença transcrevo:

“Da mesma forma, o Pagamento de Gratificação por dedicação exclusiva a ocupante de Cargo Comissionado, em que vale salientar que o provimento em comissão já supõe naturalmente dedicação exclusiva e em regime integral ao serviço, uma vez que são considerados *longa manus* da autoridade nomeante, cuja atividade consiste um *múnus público*, sendo devidamente remunerados, nos termos da lei.

Assim, carregam uma peculiaridade inexistente nos demais cargos efetivos, qual seja: a fidúcia, a relação pessoal de confiança entre o gestor público e o nomeado, escolhido em vista de suas qualificações. Portanto, no regime republicano, onde há o constante rodízio no poder dos agentes políticos, impera a precariedade do vínculo empregatício desses servidores, que são exonerados *ad nutum*.

A lei de criação dos cargos comissionados já dispõe necessariamente sobre o sistema remuneratório para os respectivos servidores, que

<sup>19</sup> Proferida em 16.10.2020, com trânsito em julgado em 12.11.2020,

devem desempenhar atividades somente de direção, chefia ou assessoramento. De sorte que não se pode falar em pagamentos de outras gratificações para o mesmo fim, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, cujas despesas não se revestem de interesse público.

Ademais, o entendimento desta Corte sobre o Pagamento de Gratificação por dedicação exclusiva a ocupante de Cargo Comissionado apresenta-se consolidado em face do vasto conjunto de decisões sobre a matéria.

Assim, determino a Origem que cesse os pagamentos das gratificações de “Nível Universitário” e “Por Dedicção Exclusiva a Ocupante de Cargo Comissionado” e diligencie a correção da legislação municipal junto aos Poderes Competentes, de forma a não se criar vantagens indevidas, utilizadas como meio de majorar a remuneração do servidor sem justificativa de interesse público, adequando suas normas ao princípio da impessoalidade (artigo 111, da Constituição Estadual) e às disposições exaradas no artigo 128 do mesmo diploma legal”

No exercício em exame constatamos a edição da Portaria de nº 10.657, de 17.04.20, concedendo gratificação a servidora ocupante do cargo em comissão de “Asses Técnico Esporte” (doc. 31).

O montante desembolsado com o pagamento de gratificações a servidores comissionados atingiu a cifra de R\$ 350.094,65 (docs. 32/33).

Informamos, por fim, que a matéria foi objeto de comentários no relatório do 1º quadrimestre ( evento 39.26).

#### **B.1.9.4 – GRATIFICAÇÕES**

O artigo 186 da Lei Municipal nº 2.024/91, assim prevê:

Art. 186 – Função gratificada é a gratificação instituída por decreto para atender encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação do cargo.

A Lei Complementar Municipal nº 30, de 04.10.07, alterou o artigo 188 da Lei Municipal 2.024/91, e definiu o acréscimo salarial em 20%, incidente sobre o vencimento bruto (doc. 34 ).

Pelos testes efetuados, constatamos que a Administração Municipal expediu, no período em exame, diversos decretos nas quais foram concedidas gratificações de função a diversos servidores, conforme se demonstra a seguir:

Decreto nº	Acréscimo salarial	Função extra desenvolvida
4.311 de 03.02.20	20%	Digitação do faturamento do Consórcio
4.402 de 10.09.20	20%	Resp. pela auditoria da saúde
4.402 de 10.09.20	20%	Resp. pela equipe de enfermagem
4.402 de 10.09.20	20%	Resp. pelas digitações da saúde
4.402 de 10.09.20	20%	Resp. pela digitação de notificação COVID-19
4.402 de 10.09.20	20%	Resp. pela Unidade - COVID-19
4.402 de 10.09.20	20%	Resp. por acompanhar a PM em festas e aglomerações durante a pandemia
4.402 de 10.09.20	20%	Resp. por acompanhar a PM em festas e aglomerações durante a pandemia
4.417 de 23.11.20	20%	Equipe COVID-19

Doc. 35.

Utilizando-se da autorização legal genérica constante no artigo 186 da Lei Municipal nº 2.024/91, o Gestor Municipal instituiu pagamentos de gratificação para funções que não foram criadas por lei, conforme exige o artigo 37, I, da Constituição Federal<sup>20</sup>.

Assim, as funções gratificadas concedidas não estão expressamente previstas em legislação municipal, não dispondo o dispositivo invocado pela Prefeitura Municipal (Lei Municipal nº 2.024/91) de poder que a torne aplicável na criação, por si só, de gratificações. Tais concessões não são liberalidades do Administrador, mas sim uma imposição que deve decorrer da lei, por força do dispositivo constitucional acima citado.

O quadro de pessoal transmitido ao Sistema Audeps está juntado no doc. 21.

De se acrescentar, por último, que a concessão de vantagem financeira discricionária, no período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, está vedada pelo artigo 8º, I, da Lei Complementar 173/2020.

O total desembolsado no exercício importou em R\$ 318.079,21 (códigos 19 e 253) – doc. 28.

<sup>20</sup> Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

### **B.1.9.5 - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E REGIME ESPECIAL DE TRABALHO**

As gratificações em questão foram estabelecidas pelo art. 78 da Lei Municipal n.º 2.024/91, posteriormente alterado pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 03/2001, que assim dispõe:

Art. 4º - O artigo 78, da Lei nº 2.024/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 – Poderá a autoridade competente convocar servidor público municipal, no interesse da administração e mediante compensação pecuniária nunca inferior a 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos, para trabalhar em regime de representação de gabinete, em regime de dedicação exclusiva, ou em regime de especial de trabalho, ficando 24 (vinte e quatro) horas por dia à disposição de seu superior, sendo facultado ao servidor convocado, manifestar por escrito, a aceitação ou não da convocação para qualquer um desses regimes de trabalho.”

Pelos testes efetuados, no período em exame, constatamos que 19 servidores foram incluídos no regime de dedicação exclusiva, conforme doc. 36.

Verificamos que os motivos que ensejaram as concessões estão relacionados, em sua quase totalidade, ao excesso na jornada normal de trabalho.

Entretanto, pelos testes efetuados, constatamos que as circunstâncias de fato para as concessões não estão justificadas documentalmente, conforme se demonstra:

PORTARIA	MOTIVO	SERVIÇO(S) ANTECEDENTE(S) <sup>21</sup> EXTRAORDINÁRIO(S)
10.554	Excesso na jornada de trabalho	Não consta pagto no exercício de 2019
10.579	Excesso na jornada de trabalho	Não consta pagto no exercício de 2019
10.582	Excesso na jornada de trabalho	Não consta pagto no exercício de 2019
10.607	Excesso na jornada de trabalho	Não consta pagto no exercício de 2019
10.609	Excesso na jornada de trabalho	Não constam pagtos no exercício de 2019

<sup>21</sup> A Prefeitura Municipal não adota o sistema de banco de horas.



10.618	Excesso na jornada de trabalho	Não constam pagtos no exercício de 2020
10.651	Excesso na jornada de trabalho	Não constam pagtos no exercício de 2020
10.655	Excesso na jornada de trabalho	Não constam pagtos no exercício de 2020
10.657	Excesso na jornada de trabalho	Não constam pagtos no exercício de 2020
10.672	Excesso na jornada de trabalho	Não constam pagtos no exercício de 2020

Docs. 37/38.

Assim, s.m.j, os fatos narrados nos Atos Administrativos efetivamente não ocorreram na forma descrita, o que pode invalidar as condutas administrativas praticadas pelo Executivo.

Destacamos, ainda, que, no fechamento do quadrimestre em exame, 280 servidores percebiam as gratificações em comento (doc. 28), o que equivale a 45,16% dos cargos preenchidos, depondo contra o disposto nos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, que assim dispõem:

**ARTIGO 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

**ARTIGO 128** - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço

O montante gasto a este título no período em exame importou em R\$ 2.245.760,34 (códigos 14, 25, 250 e 257) – doc. 28.

#### **B.1.9.6 – GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO**

Conforme decisão da Primeira Câmara, nos autos do TC-000032/026/14, que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Buritama no exercício de 2014, foi determinada a abertura de Autos Apartados para tratar da matéria relacionada à gratificação de nível universitário.

Em sentença proferida em 29.05.18 no processo Apartado TC-016687.989.16, a despesa com o pagamento da referida gratificação foi



considerada irregular<sup>22</sup>, com base no artigo 33, III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Prefeitura do Município de Buritama (TC-017289.989.18-8), em 08.08.2018, contra a Sentença proferida no TC-16687.989.16, foram rejeitados conforme Decisão proferida em 09.08.18, com trânsito em julgado em 30.08.2018.

O **RECURSO ORDINÁRIO (TC-018703.989.18-6)** interposto pela **Prefeitura Municipal de Buritama**, em face da r. Sentença proferida nos autos do TC- 016687.989.16, não preencheu os requisitos de admissibilidade por ser **intempestivo, sendo indeferido a tramitação** “in limine”, conforme decisão proferida em 15.10.18, publicada no DOE de 17.10.18. O processo encontra-se arquivado definitivamente. O Agravo interposto pela Municipalidade (TC-021669.989.18-8) foi indeferido *in limine*, por intempestividade, conforme Decisão proferida em 30.05.19, com trânsito em julgado em 17.06.19.

No exercício de 2020, constatamos a concessão da referida gratificação, por força de decisão judicial, a servidora Vanusa Martins Marques (doc. 40).

O total desembolsado (códigos 15 e 289) no exercício de 2020 importou em R\$ 1.587.044,58 (doc. 28).

Informamos, ainda, que a matéria foi objeto de comentários no relatório do 1º quadrimestre ( evento 39.26)

Destacamos, por fim, que o Decreto nº 4.459, de 08.03.21, dispõe sobre a homologação do relatório final dos trabalhos da Comissão Especial constituída pelo Decreto nº 4.451, de 01 de fevereiro de 2021, criada com a finalidade de promover a análise integral de todas as gratificações de nível universitário existentes no âmbito da Administração Municipal (doc. 41).

## B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (2017/2020)	R\$ 3.693,55	R\$ 12.663,60
(+) 0,00 % = RGA 2017	R\$ 3.693,55	R\$ 12.663,60

<sup>22</sup> A gratificação de nível superior, prevista na Lei legislação local – art. 185 da Lei Municipal nº 2.024/91, alterada pelo art. 20 da Lei Complementar Municipal, foi considerada irregular em face da concessão automática a todos os servidores detentores de nível superior, inclusive àqueles para os quais o nível superior é pré-requisito para investidura no cargo, o que caracteriza ato de gestão antieconômico.

(+) 0,00 % = RGA 2018	R\$ 3.693,55	R\$ 12.663,60
(+) 7,55% = RGA 2019 em 01/04/2019 – Lei Municipal nº 4.543, de 11 de abril de 2019.	R\$ 3.972,49	R\$ 13.619,97
(+) 7,3179% = RGA 2020 em 01/04/2020 – Lei Municipal nº 4.619, de 25 de março de 2020	R\$ 4.263,19	R\$ 14.616,67

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim(*)
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

(\*) Sim, com a ressalva apresentada no item - B.1.11.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

## B.1.11. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

### B.1.11.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

#### B.1.11.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

O quadro a seguir, consoante apurado pelo Sistema Audesp, demonstra a apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2020
<b>Disponibilidade Financeira em 30.04</b>	<b>R\$ 4.718.021,49</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 6.231,71
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 1.565.877,22
(-) Valores Restituíveis	R\$ 408.263,85
<b>Liquidez em 30.04</b>	<b>R\$ 2.737.648,71</b>
<b>Disponibilidade Financeira em 31.12</b>	<b>R\$ 9.877.308,99</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 83.784,39
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	R\$ 1.048.915,00
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
(-) Valores Restituíveis	R\$ 235.776,59
<b>Liquidez em 31.12</b>	<b>R\$ 8.508.833,01</b>

Relatório de Instrução – doc. 18 - item 2.15.

Ressaltamos que procedemos à inclusão dos valores dos encargos sociais devidos em 2020 ao RPPS que foram anulados, no montante de R\$ 1.048.915,00<sup>23</sup>, em face do parcelamento de débitos celebrado no exercício de 2021, conforme já fundamentado no item B.1.1 deste relatório.

### B.1.11.1.2. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

No exercício em análise o Município não realizou operação de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO.

### B.1.11.1.3. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2020	
Mês	Despesas de Pessoal		Receita Corrente Líquida		%	Parâmetro
06	R\$	32.356.652,72	R\$	68.834.828,03	47,0062%	47,0062%
07	R\$	32.409.692,02	R\$	68.798.602,58	47,1081%	
08	R\$	32.424.906,97	R\$	73.552.805,85	44,0838%	
09	R\$	32.456.010,03	R\$	75.023.222,65	43,2613%	
10	R\$	32.563.341,12	R\$	75.162.624,45	43,3238%	
11	R\$	32.584.673,11	R\$	75.309.161,19	43,2679%	
12	R\$	32.194.381,23	R\$	74.371.914,31	43,2884%	
<b>Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:</b>					<b>3,72%</b>	

Relatório de Instrução – doc. 18 - item 2.14.

Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### B.1.11.2. LEI ELEITORAL (LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

<sup>23</sup> Nas despesas de pessoal, incluímos os valores referentes a despesas indevidamente classificadas como aporte periódico para cobertura de déficit atuarial (elemento: 3.3.91.97), ao invés do elemento correto, qual seja, 3.1.91.13 – contribuição patronal (suplementar). Lembramos que aquele elemento não é considerado como despesa de pessoal, ao contrário deste, que é computado como despesa com pessoal. A Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 19/08/2010, estabelece que o elemento de despesa 97 é destinado a registrar o aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS, cuja finalidade é classificar as despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei do respectivo ente da Federação, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição suplementar. Tanto o aporte periódico quanto a alíquota suplementar são modalidades de amortização do déficit atuarial. A diferença entre elas reside no fato de que no aporte periódico, o ente repassa periodicamente valores fixados por lei para cobrir o déficit atuarial, sem vinculação com a remuneração dos segurados; já na alíquota suplementar há a fixação de um percentual que incide sobre a remuneração dos segurados a título de contribuição patronal suplementar. O MCASP dispõe que caso seja estabelecida uma alíquota de contribuição suplementar, o ente deverá registrar uma despesa intraorçamentária (natureza de despesa: 3.1.91.13).

### B.1.11.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS

Reproduzimos, a seguir, os fatos abordados quando da instrução do 1º quadrimestre (evento nº 39.26).

A Lei Complementar Municipal nº 148, de 09.03.14, alterou a redação do § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 66, de 19 de maio de 2011, dispondo que:

Art. 2º

[...]

§ 2º - A revisão anual prevista no paragrafo 1º deste artigo será feita pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, todo 1º abril, desde que assegurados os recursos orçamentários e financeiros e respeitados os limites legais.

A revisão geral anual (RGA) para o exercício em exame foi autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 188, de 14/04/20, com efeitos retroativos a 01/04/20. O índice aplicado foi de 7,3179%, contemplando a variação anual (jan-dez) de 2019 do IGP-M.

Destacamos que o projeto de lei da RGA foi encaminhado para análise do Legislativo Municipal em 13/03/20.

O manual editado em 2019 por esta Corte de Contas intitulado - Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral -, disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Gest%C3%A3o%20financeira%20de%20prefeituras%20pdf-RETIFICA%C3%87%C3%83O%20DA%20PAGINA%202020.pdf>, assim dispõe:

“A Lei Eleitoral assim dispõe:

Art. 73 [...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo **ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos” (destacamos).

A partir da Consulta nº 115-33.2016.6.26.0000, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) decidiu, por votação unânime, que: [...] para que o preceito insculpido no art. 73, VIII da Lei nº 9.540/97 esteja em conformidade com a Constituição Federal inarredável a conclusão que é legítima e lícita a iniciativa legislativa que vise, exclusivamente, à revisão salarial cujo índice não ultrapasse a perda resultante da inflação do período entre a data base do ano anterior ao eleitoral e a data base do ano eleitoral [...]

Ou seja, a reposição geral anual no ano de eleições será a reposição inflacionária dos últimos doze meses”.]

Assim, estando o procedimento adotado de acordo com o entendimento desta Corte de Contas, posicionamo-nos pela regularidade da matéria, com a seguinte ressalva:

O IGP-M é o índice de inflação do atacado, sendo sua composição de 60% do IPA-M (Índice de Preços por Atacado – Mercado), de 30% do IPC-M (Índice de Preços ao Consumidor – Mercado) e de 10% da INCC-M (Índice Nacional do Custo da Construção – Mercado) <sup>24</sup>.

Ou seja, o indicador utilizado (IGP-M de 7,3179% - acumulado de 2020) não é referência para concessão da RGA, pois não é índice para recomposição salarial como o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), índice oficial de inflação no País, cujo acumulado de 2020 atingiu 4,52%).

#### **B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

A partir de 15 de agosto, o Município empenhou/liquidou gastos de publicidade vedados pelo art. 73, VI, “b”, da Lei Eleitoral (doc. 42), conforme segue:

Nota de empenho/data	Liquidação da despesa	Valor	Objeto
10.489 / 11.09.20	14.09.20	R\$ 2.400,00	CORRESPONDENTE A PRESTACAO DE SERVICO DE SOM VOLANTE DE 16 PROPAGANDAS REFERENTE A PRORROGACAO DO PAGAMENTO TRIBUTOS

O dispositivo legal em questão, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos públicos

<sup>24</sup> <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/indicepreco>

federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Considerando que a liquidação da despesa ocorreu em 14.09.20 e não se enquadra nas duas exceções legais, consideramos descumprido o referido preceito.

Ainda, até 15 de agosto de 2020 os gastos liquidados de publicidade institucional **não** superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019), observando o inciso VII do § 3º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, conforme demonstrado:

Publicidade em ano eleitoral				
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020
Despesas:	R\$ 14.582,10	R\$ 39.923,25	R\$ 39.644,16	R\$ 22.600,00
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores				R\$ 31.383,17

### B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

A exemplo do anotado nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres do exercício em exame (eventos 39.26 e 60.15), a Origem realizou no período em exame, em face da crise sanitária causada pelo Coronavírus (Covid-19), o fornecimento de kits de alimentação para as famílias dos alunos regularmente matriculados na rede municipal de Ensino.

Em face de requisição da fiscalização, a Origem encaminhou documentação complementar (doc.43), expondo que:

- ✓ Foram distribuídos 3.350 kits no período de setembro a dezembro;
- ✓ O valor desembolsado com a aquisição dos produtos que compuseram os kits importou em R\$ 148.003,00;
- ✓ O instrumento normativo que regrou a concessão foram as Atas das reuniões do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e do Conselho Municipal de Educação (CME).

Em relação aos critérios de elaboração dos kits consta que a matéria foi objeto de avaliação pelos membros integrantes dos Conselhos Municipais supracitados, entretanto, o resultado final da apreciação da matéria não foi devidamente registrado em Ata (fls.03/06 do doc. 43).

Não constatamos, ainda, nas Atas das reuniões, qualquer análise dos custos envolvidos na implantação da ação governamental.

Assim, considerando que o objetivo da ação governamental guarda relação com o enfrentamento da crise, entendemos estarem presentes as situações permissivas constantes do art. 73, § 10, da Lei nº. 9.504, de 1997, que assim reza:

No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência...

Ressaltamos, entretanto, que a instituição de ação governamental necessita ser precedida da edição de instrumento normativo próprio, devendo o administrador público pautar suas ações ancorado nos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência.

O valor consolidado desembolsado em 2020 com a ação governamental atingiu o montante de R\$ 324.336,20.

Destacamos, por fim, que os testes efetuados evidenciaram que parte das despesas foram arcadas com recursos da fonte 01 – tesouro ( doc. 44), não se aplicando a autorização constante na Lei F

Rrederal nº 13.987/2020 que permitiu a distribuição dos gêneros alimentícios, adquiridos com recursos financeiros recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, aos pais ou responsáveis dos estudantes.

## **B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice “B+”**

De acordo com informações prestadas pela Origem ao IEG-M e validados pela Fiscalização sob o pressuposto da amostragem, o índice temático atingiu a Nota “B” (atuação efetiva).

Destacamos, inicialmente, que a desatualização monetária da planta genérica de valores será abordada em subitem próprio deste relatório (B.3.1).

Existem outras questões que merecem aprimoramento da atuação do Órgão, entre as quais destacamos: a) protesto da Certidão de Dívida Ativa; B) divulgação da remuneração individualizada por agente público pela Prefeitura Municipal, sendo esta considerada uma boa prática de transparência; c) divulgação de diárias e passagens em nome do favorecido, contendo a data, destino, cargo e motivo da viagem, contribuindo para o controle social da gestão dos recursos públicos.

### **B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

#### **B.3.1 – PLANTA GENÉRICA DE VALORES**

Verificamos a inexistência de Lei Municipal regulando a instituição da Planta Genérica de Valores (PGV), estando sua previsão formal constando unicamente no Código Tributário Municipal, que foi regulamentado por ato do Executivo – Decreto 761/01 (doc. 45).

Entendemos, entretanto, que toda a disciplina relativa à obtenção do valor venal dos imóveis (base de cálculo do IPTU)<sup>25</sup> deveria ser objeto de lei, já que o princípio da legalidade não permite que nenhum dos critérios da regra-matriz de incidência seja fixado em veículo infralegal.

Assim a fixação da base de cálculo do imposto e a instituição da Planta Genérica de Valores (PGV) por meio de Decreto resultam em violação dos art. 150, I, da Constituição Federal e dos artigos 33 e 97 do Código Tributário Nacional.

Através do Decreto de nº 4.307, de 16.01.2020, foram atualizadas as tabelas para cálculo do valor venal dos imóveis para lançamento do IPTU, entre outros, em 7,32% (doc. 46).

Os valores venais dos terrenos variam de R\$ 5,10 a R\$ 52,40 por m<sup>2</sup>. Já os valores fixados para edificação oscilam entre R\$ 115,77 e R\$ 540,39 o m<sup>2</sup> (doc. 47).

Destacamos que os dados demonstram que a base de cálculo para incidência tributária está em absoluta discrepância com os preços praticados no mercado<sup>26</sup>.

A revisão periódica da PGV, com adequação aos preços de mercado, é exigência implícita do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

#### **B.3.2 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2020**

Informamos, inicialmente, que a tramitação do processo licitatório em questão foi objeto da Representação, distribuída sob o TC nº

---

<sup>25</sup> A base de cálculo é um dos aspectos quantitativos do fato gerador e, por isso, é submetida ao princípio da reserva legal (art. 97, IV, do CTN).

<sup>26</sup> Segundo informação constante do sítio <https://www.aecweb.com.br/revista/noticias/veja-o-valor-do-metro-quadrado-na-construcao-civil-neste-mes/18498> o preço médio do m<sup>2</sup> construído era, em janeiro de 2021, de R\$ 1.301,84.



010050.989.20, impetrada pela empresa Nobela Comércio de Serviços Ltda. EPP .

Em cumprimento à r. determinação constante no evento 34.1 do referido protocolado, procedemos a análise da matéria.

Peças do processo licitatório juntadas nos docs. 48/52 dos presentes autos.

A descrição do objeto do Pregão Presencial n.º 13/2020 (Processo n.º 26/2020), consistia na aquisição/fornecimento de veículo(s) novo(s), zero quilometro, sem emplacamento, a ser efetivada(o) de acordo com os termos, condições, quantidades e especificações constantes no edital e de seus anexos, especialmente do anexo I (termo de referência - especificações e características mínimas/similares). Doc. 48.

A empresa representante insurgiu-se contra a aplicação do dispositivo da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), invocado para sustentar seu descredenciamento no certame em epígrafe (docs. 49/50), o qual da forma como citado e interpretado, segundo a empresa representada, restringe o certame apenas aos fabricantes/concessionários de veículos, apontando para afronta a princípios basilares constitucionais, como a impessoalidade, igualdade, moralidade e probidade, bem como contrário aos últimos entendimentos desta E. Corte de Contas.

Destacamos que a observância à Lei Ferrari não constou de forma expressa no edital do certame licitatório.

Constatamos que a empresa Representante<sup>27</sup> buscou administrativamente a reforma da decisão que a descredenciou, todavia, o recurso não foi acolhido, pois, de conformidade com a manifestação exarada pela Comissão responsável pelo certame licitatório, a Lei Federal 6.729, de 28.11.79 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal 8.132/90 e a normatização dos Órgãos de Trânsito impedem registro/licenciamento/emplacamento de veículo por revendedor, o que certamente não atenderia os objetivos estabelecidos no Edital de Licitação, que requereu, dentre outras especificações, "veículo novo", "zero quilometro", sem "emplacamento" ( docs. 51/52).

O descredenciamento, segundo a Prefeitura Municipal, foi decorrente da falta de aptidão legal para atendimento dos objetos licitatório/contratual.

---

<sup>27</sup> Destacamos que a empresa – R&M Comércio de Veículos Eireli também apresentou recurso administrativo questionando o seu descredenciamento em face da Lei Ferrari.



Entretanto, em certames licitatórios tendo como objeto a aquisição de veículos manifestam-se indevidas as restrições que possam implicar direcionamento da disputa apenas a concessionárias e fabricantes, pois infringem os princípios da isonomia e da livre concorrência, conforme jurisprudência dessa Corte, ilustrada pelos seguintes julgados:

“Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula “3.1” deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição “que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)” ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir” ( TC 011589/989/17 – Dr Dimas Ramalho).

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CLÁUSULA RESTRITIVA. LEI FERRARI. CORREÇÕES DETERMINADAS.**

A possibilidade de participação circunscrita somente às fabricantes e concessionárias afronta os princípios da igualdade e da livre concorrência, estampados na Constituição Federal, haja vista que elimina da disputa revendedores ou lojistas regularmente estabelecidos e com autorização legal para o comércio de veículos novos ou zero quilômetro ( TC 021184.989.19 – Dr. Valdenir Antônio Polizeli).

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE FABRICANTES OU CONCESSIONÁRIAS. PROCEDÊNCIA.**

A fim de assegurar a competitividade e a proposta mais vantajosa à Administração, deve ser permitida no torneio a presença de todas as empresas que regulamente comercializam o produto pretendido, sendo vedado circunscrever o certame apenas às fabricantes e concessionárias.( TC 008801.989.20 – Dr. Sidney Estanislau Beraldo).

Sendo assim, nos manifestamos pela procedência das alegações da representante.

Verificamos que o certame homologado e adjudicado em 27/04/20, resultou no desembolso de R\$ 405.470,00 (doc. 53).

### B.3.3. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

## PERSPECTIVA C: ENSINO

### C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,35%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,33%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,33%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	84,70%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	84,70%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	84,70%

Docs. 54/55.

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o Fundeb recebido<sup>28</sup>, observando-

<sup>28</sup> Em face de erros na escrituração dos códigos de aplicação das despesas vinculadas ao Ensino e cobertas com recursos do FUNDEB, a análise do Sistema Audesp demonstrou que a despesa empenhada nessa área correspondeu a 100,14% da receita recebida acrescida dos rendimentos de aplicações financeiras (doc. 55).

Tal procedimento não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64), contrariando as normas contábeis previstas no Sistema Audesp. Deixamos de efetuar o ajuste na aplicação total (25%) uma vez que foi atendido o mínimo constitucional.

se o art. 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Conforme informado pela Origem, as aulas presenciais, incluindo o ensino infantil (creche e pré-escola) e fundamental (anos iniciais e finais), foram suspensas ao longo do exercício, restando prejudicada a aferição do atendimento à demanda de vagas.

O Município descumpru o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2020, definido com base na Lei 11.738/08, eis que o piso municipal para os anos iniciais do ensino infantil foi de R\$ 2.035,23, para 30 horas semanais, enquanto que o piso nacional foi de R\$ 2.164,68<sup>29</sup> para a mesma jornada. (doc. 56)

Conforme informado pela Origem, não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

## **C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice “B”**

De acordo com informações prestadas pela Origem ao IEG-M e validados pela Fiscalização sob o pressuposto da amostragem, o índice temático atingiu a Nota “B” (atuação efetiva).

Há que se registrar, ademais, que o Município, na última avaliação do IDEB<sup>30</sup>, alcançou o resultado de 6.7, em contraponto à meta que era de 6.3.

Em que pese os bons resultados, existem questões que merecem aprimoramento, entre as quais destacamos:

✓ Necessidade de adequação do número de alunos em classe de aula ao Parecer de nº 08, de 05.10.10, do Conselho Nacional de Educação:

	Qtde Recomendada	Inconformidades constatadas
Creche	Até 13 crianças	17 turmas com 14 a 20 crianças

<sup>29</sup> R\$ 2.886,24 para uma jornada de 40 horas/semanais.

<sup>30</sup> Os dados referem-se a avaliação do ano de 2019 <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Ensino Fundamental – anos iniciais	1,875 m <sup>2</sup> por aluno	30 turmas com mais de 1,20m <sup>2</sup> e até 1,875m <sup>2</sup> por aluno Total de turma informado: 30
Ensino Fundamental – anos iniciais	Até 24 alunos	30 turmas com 25 a 30 alunos Total de turma informado: 30

✓ A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014);

✓ Nem todos os professores de creche e dos Anos Iniciais possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, artigo 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;

✓ 50% das escolas da rede municipal não possuem bibliotecas e salas de leitura, assunto abordado na Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010;

✓ A Prefeitura Municipal informou que não existem ações de aproximação da escola com as famílias e incorporação da comunidade à escola, contrariando o inciso VI do artigo 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

✓ A Prefeitura Municipal não fornece os recursos físicos, financeiros e humanos para o funcionamento dos Conselhos Municipais (Educação, Fundeb e Alimentação Escolar).

## PERSPECTIVA D: SAÚDE

### D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp<sup>31</sup>, com o ajuste abaixo discriminado, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes

<sup>31</sup> Despesas: empenhada= 27,10; liquidada= 26,96% e paga= 26,95% da receita pertinente.

resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	26,15%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	26,00%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	25,99%

Relatório de instrução - doc. 18 - item 4.2.

Ressaltamos que promovemos a glosa de despesas não elegíveis a Saúde<sup>32</sup>, no montante de R\$ 447.635,00, referentes aos aportes para cobertura do deficit atuarial do RPPS (doc. 57)

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

## D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

### D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no Município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	3523
Número de casos em análise da Covid-19	109
Número de casos descartados da Covid-19	2521
Número de casos confirmados da Covid-19	893
Número de casos recuperados da Covid-19	805
Número de óbitos confirmados de Covid-19	22
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	00
Número de óbitos descartados de Covid-19	06
Número de leitos na enfermaria existentes	06
Número de leitos na enfermaria ocupados	04
Número de leitos na UTI existentes	00
Número de leitos na UTI ocupados	00

### D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

<sup>32</sup> Conforme modulação exarada no processo TC-001564/026/13 (Contas do Prefeito de Campinas – exercício de 2013), a partir do exercício de 2018, os dispêndios com aporte financeiro para cobrir o deficit técnico deixarão de compor os cálculos da espécie.



No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	não
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	prej
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	não
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	sim

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

#### D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O Município não implantou hospital de campanha no exercício em exame.

#### D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou que o Município recebeu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19. Tratam-se de dois respiradores/ventilador pulmonar, procedentes do Governo do Estado, que se encontram em operação na Santa Casa de Misericórdia de Buritama.

#### D.1.1.5. AQUISIÇÕES, CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:

Descrição	
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	não
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979/2020, para enfrentamento da Covid-19?	sim
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	não

Das contratações realizadas, sob amostragem, constatamos o descrito nos itens seguintes.

#### **D.1.1.5.1. DAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS**

Informamos que o Município não adquiriu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Quanto às aquisições, em geral, sob amostragem, não constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota.

#### **D.1.1.5.2. DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS**

Sob amostragem, constatamos que houve contratação de serviços para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

Quanto às contratações de serviços, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

#### **D.1.1.5.3. DAS OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS**

Informamos que o Município não contratou obras e/ou serviços de engenharia para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

### **D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR**

#### **D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS**

Informamos que o Município efetuou repasses às entidades do terceiro setor para enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19.

Quanto aos repasses efetuados, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice “B”**

De acordo com informações prestadas pela Origem ao IEG-M e validados pela Fiscalização sob o pressuposto da amostragem, o índice temático atingiu a Nota “B” (atuação efetiva).

Existem questões que merecem aprimoramento da atuação do Órgão, tanto no aspecto estrutural, de organização e regulação.

Quanto a manutenção da estrutura física das Unidades de Atendimento a Origem informou a necessidade de reparos em 02 Unidades (20% do total). Ademais, ainda se verifica que a Administração Municipal não

obteve o pertinente Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para 04 Unidades (40% do total), nos termos definido pelo Decreto Estadual n. 63.611, de 10 de dezembro de 2018 e Lei nº 6.437, de 1977.

Verificamos, ainda, que 03 estabelecimentos de saúde (30% do total) sob gestão municipal não possuíam alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Constatamos que a Prefeitura Municipal realizou menos de 2 exames de pré-natal em gestantes no ano de 2020, contrariando o Quadro 2 - Parâmetros Assistenciais da Rede Cegonha para todas as gestantes estabelecido pela Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 1, de 28 de setembro de 2017, que aprova os CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA O PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO AMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – “PARAMETROS SUS” no artigo 103.

No aspecto da regulação, a Prefeitura informou que não possui Central de Urgência e de Internações<sup>33</sup>.

## PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

### E.1. IEG-M – I-AMB – Índice “C”

De acordo com informações prestadas pelo Órgão e validadas pela fiscalização sob o pressuposto da amostragem, impactaram negativamente no desempenho desse quesito a presença de diversas falhas, merecendo assim atenção por parte da Administração Municipal, entre as quais destacamos:

- ✓ Nem todos os Órgãos e entidades da Prefeitura Municipal são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas Leis Federais nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- ✓ A Prefeitura Municipal informou que não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no artigo 19, incisos XIV e XV, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

<sup>33</sup> §1º do artigo 9º da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017, e o inciso III do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6, de 08 de fevereiro de 2012

✓Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no artigo 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

✓A Prefeitura informou que existe aterro para os resíduos sólidos urbanos (lixo doméstico) no Município, porém o local de destinação final dos resíduos sólidos urbanos (aterro) NÃO apresenta as seguintes características: desenvolvimento de células individuais; impermeabilização do solo; total gestão do chorume; total gestão dos gases; proteção vegetal (manutenção do paisagismo sobre as células de resíduos); controle de acesso ao local do aterro; controle total do quantitativo de resíduos que entram no aterro; controle total da procedência dos resíduos que entram no aterro; controle total da composição dos resíduos que entram no aterro; inexistência de coleta de resíduos por catadores dentro do aterro; inexistência de animais domésticos e/ou animais silvestres (urubus, garças etc.); inexistência de odores e ausência de moscas; inexistência de queima de resíduos dentro do aterro. Tais ocorrências infringem diversas disposições da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

## **PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE**

### **F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice “C”**

De acordo com informações prestadas pelo Órgão e validadas pela fiscalização sob o pressuposto da amostragem, impactaram negativamente no desempenho desse quesito a presença de diversas falhas, merecendo assim atenção por parte da Administração Municipal, entre as quais destacamos:

✓A Prefeitura Municipal não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso V, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

✓Não há fiscalização periódica das áreas de risco de desastre identificadas e mapeadas, contrariando o artigo 8º, inciso V, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

✓A Prefeitura Municipal não mantém a população informada sobre as áreas de risco, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso IX, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

✓A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil. Este assunto é abordado no artigo 8º

da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e na Lei Federal nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010;

✓ Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

✓ Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada, contrariando as normas do Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

## **PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

### **G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

#### **G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

Pelos testes efetuados, constatamos as seguintes impropriedades:

- ✓ A Prefeitura Municipal não regulamentou a Lei de Acesso à Informação, contrariando artigo 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- ✓ Não divulgadas as prestações de contas entregues anualmente ao Tribunal de Contas (Art. 48, caput c/c Art. 56, §3º da LC 101/00);
- ✓ Não são divulgados os vencimentos, vantagens fixas ou variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, adicionais, gratificações, horas extras, e vantagens pessoais de qualquer natureza pagos aos servidores ativos, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidos às entidades previdenciárias (Art. 8º, §1º, III; Art. 4º, IX e 7º, IV, Lei 12.527/11);
- ✓ Não são divulgados as diárias e passagens em nome do favorecido, contendo a data, destino, cargo e motivo da viagem, contribuindo para o controle social da gestão dos recursos públicos
- ✓ Não são divulgados dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de seus respectivos Órgãos e entidades ( Art. 8º, §1º, V, Lei 12.527/11).

### G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:

DESCRIÇÃO	
Existe no portal de transparência ou no site da Prefeitura <i>link</i> ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	Sim
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do Município?	Sim
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado AudeSP nº 28/2020?	Sim
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	Sim
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado AudeSP nº 28/2020?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	Sim

### G.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item - B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP.

### G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice “C”

De acordo com informações prestadas pelo Órgão e validadas pela fiscalização sob o pressuposto da amostragem, impactaram negativamente no desempenho desse quesito a presença de diversas falhas, merecendo assim atenção por parte da Administração Municipal, entre as quais destacamos:

✓A Prefeitura Municipal não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação.

Tendo em vista a constante evolução da Área de Tecnologia da Informação, a não disponibilização de programas de treinamento compromete a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público.

✓A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação.

✓A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

✓A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

## **PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

### **H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (doc. 58):

#### **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

ODS: Metas 16.6 e 16.7

#### **PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL**

ODS: Metas 17.1

#### **PERSPECTIVA C: ENSINO**

ODS: Meta 4.a

## PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

ODS: Metas 12.4 e 12.5

## PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ODS: Meta 9.C.

### H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

1	Número:	TC-013128.989.20
	Interessado:	Câmara Municipal de Buritama
	Objeto:	OFÍCIO Nº 48/2020. A Câmara de Buritama encaminha cópia dos ofícios encaminhados ao Prefeito e ao controlador interno da Prefeitura Municipal de Buritama, comunicando-lhes sobre o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de SP, nos autos da ADI nº 2118759.25.2019.8.26.0000, bem como solicitando a adoção de todas as providências para dar cumprimento e efetividade à decisão proferida na ação.
	Procedência:	Não se aplica

O assunto em tela foi tratado no item **B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS** deste relatório.

2	Número:	TC-010050.989.20
	Interessado:	Nobela Comércio e Serviços Ltda.
	Objeto:	Irregularidade no processamento do Pregão Presencial nº 13/2020
	Procedência:	Sim

O assunto em tela foi tratado no item **B.3.2 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2020** deste relatório.

### H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, com a ressalva quanto a entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp, conforme doc. 59.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os

dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2016	TC 003836.989.16	DOE 12/12/2018	Data do Trânsito em julgado 25/02/2019
<p>Recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- proceda aos aperfeiçoamentos que se extraem dos indicadores i-Plan e i-Fiscal, que apontam para ações oportunas ao avanço da gestão municipal, à evolução do plano governamental, e à profícua definição de políticas públicas;</li> <li>- adote mecanismos eficazes à efetiva recuperação dos créditos da Dívida Ativa;</li> <li>- observe com rigor normas legais e jurisprudência desta Corte afetas aos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação;</li> <li>- atente para o cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas .</li> </ul>			

Exercício 2017	TC 006314.989.16	DOE 01/10/2019	Data do Trânsito em julgado 14/11/2019
<p>Recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Promova a atualização periódica da Planta Genérica de Valores;</li> <li>- Modere o percentual de alterações orçamentárias, observando orientações dos Comunicados SDG nº 20/10 e 35/15;</li> <li>- Majore os resultados gerais da gestão e as técnicas de planejamento governamental, ampliando os canais de participação popular;</li> <li>- Corrija as desconformidades anotadas no <i>i-Educ</i> e nas fiscalizações ordenadas do setor do ensino, orientando-se pelo atingimento das metas do Plano Nacional de Educação;</li> <li>- Saneie as impropriedades apontadas pelo <i>i-Saúde</i>, <i>i-Amb</i>, <i>i-Cidade</i> e <i>i-Gov- TI</i>, garantindo a transparência dos dados de interesse público;</li> <li>- Restrinja os cargos em comissão às hipóteses de direção, chefia e assessoramento, orientando-se pelo entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STF;</li> <li>- Encaminhe informações fidedignas ao Sistema AUDESP;</li> <li>- Observe as recomendações pretéritas desta Casa.</li> </ul>			

## SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	8,28%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	6,27%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	NÃO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	46,71%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	27,35%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	84,70%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	26,15%

## CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

**A.1.1. CONTROLE INTERNO:** o Sistema de Controle Interno não vem operando adequadamente, em inobservância da legislação municipal, das disposições do artigo 49 das Instruções nº 02/2016 (até então vigentes) e artigo 66 das Instruções 01/2020 (publicada no DOE de 22/09/20), bem como dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal;

**A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice “C” :** aspectos que devem ter atenção para melhoria/atendimento;

**A.2.1 – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:** o percentual de alteração orçamentária quantificado nas peças de planejamento (12%) mostra a falta da boa técnica na elaboração do orçamento e da observância ao princípio da valorização do planejamento, caracterizando afronta ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF;

**A.2.2 – POLÍTICAS PÚBLICAS:** fragilidade no planejamento das ações públicas, com ofensa ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF c/c artigo 174 da CF;

**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** infringência do disposto nos artigos 35, II, e 85 da Lei Federal nº. 4.320/64; abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 26.217.657,98, o que corresponde a 32,68% da Despesa Fixada (inicial), caracterizando afronta do disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF; infringência do artigo 167, VI da CF; infringência aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64);

**B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** falta de provisionamento para perdas com a dívida ativa em seu balanço patrimonial, estando em desacordo com as normas estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, configurando, ainda, o descumprimento do Princípio Contábil da Prudência (Resolução CFC

1.282/10);

**B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:** situação desfavorável face ao acréscimo de 28,23% no montante da dívida;

**B.1.5. PRECATÓRIOS:** falta de registro contábil do saldo recolhido a maior, infringindo o artigo 83 da Lei 4.320/64;

**B.1.6.1.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019:** inobservância às alterações promovidas na CF; possível gerência inadequada dos recursos financeiros disponíveis, em desobediência aos princípios da eficiência e razoabilidade, pelo qual deve se pautar a Administração Pública;

**B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:** contabilização da despesas com pessoal em desacordo com o §1º do art. 18 da LRF; infringência das normas previstas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª edição, na Lei Federal 11.107/05 e na Portaria STN nº 274/16;

**B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:** infringência do art. 37, V, da Constituição Federal; cargos em comissão sem a conclusão da formação escolar em nível superior como requisito de investidura;

**B.1.9.2 – GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE:** instituição de gratificação com ofensa dos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual;

**B.1.9.3 - GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES COMISSIONADOS:** concessão e pagamento de gratificação com ofensa dos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual e jurisprudência desta Corte de Contas;

**B.1.9.4 – GRATIFICAÇÕES:** concessão e pagamento de gratificação sem previsão em lei, com ofensa do artigo 37, I, da CF;

**B.1.9.5 - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E REGIME ESPECIAL DE TRABALHO:** concessão e pagamento de gratificação com ofensa dos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual;

**B.1.9.6 – GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO:** continuidade nos pagamentos, não cumprindo Decisão proferida por essa Corte de Contas;

**B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:** concessão de Revisão Geral Anual mediante índice de preços que, embora previsto em lei local, não reflete a variação inflacionária real, conforme ressalvado no item **B.1.11.2.1**;

**B.1.11.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS:** utilização indevida do IGP-M como índice da Revisão geral Anual;

**B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:** o Município empenhou/liquidou gastos de publicidade vedados pelo art. 73, VI,

“b”, da Lei Eleitoral;

**B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS:** a instituição de ação governamental não foi precedida da edição de instrumento normativo próprio, em infringência dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência;

**B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice “B+”:** aspectos que devem ter atenção para melhoria/atendimento;

**B.3.1 - PLANTA GENÉRICA DE VALORES:** violação do art. 150, I, da Constituição Federal e dos artigos 33 e 97 do Código Tributário Nacional; infringência do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

**B.3.2 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2020:** descredenciamento de licitante com base na Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), infringindo os princípios da isonomia e da livre concorrência, conforme jurisprudência dessa Corte;

**C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:** infringência aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64); descumprimento do piso nacional mínimo do magistério público da educação básica, definido com base na Lei 11.738/08; não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

**C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice “B”:** aspectos que devem ter atenção para melhoria/atendimento;

**D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice “B”:** aspectos que devem ter atenção para melhoria/atendimento;

**E.1. IEG-M – I-AMB – Índice “C”:** aspectos que devem ter atenção para melhoria/atendimento;

**F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice “C”:** aspectos que devem ter atenção para melhoria/atendimento;

**G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:** Infringência de dispositivos da Lei 12.527/11 e da LRF;

**G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice “C”:** aspectos que devem ter atenção para melhoria/atendimento;

**H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL –**

**ODS:** perspectiva de não atingimento às metas propostas;

**H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:** inobservância às Instruções e às Recomendações desta E. Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção Técnica 1.3, em 30 de agosto de 2021.

Fábio Luis Monéa  
Agente da Fiscalização